



Número: **0800001-84.2025.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 26 - Desª. Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas**

Última distribuição : **01/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802085-67.2024.8.15.0461**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|---------|
| PEDRO PRUDENCIO DA SILVA (AGRAVANTE) | | ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCANTARA (ADVOGADO) | |
| CAMARA MUNICIPAL DE SOLANEA (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 32270 656 | 01/01/2025 14:12 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Agravo de instrumento nº 0800001-84.2025.8.15.0000

Agravante: Pedro Prudêncio da Silva

Advogado: Antônio Marcos Venâncio de Alcântara

Agravado: Câmara Municipal de Solânea

Vistos etc.

Pedro Prudêncio da Silva ajuizou, perante a Jurisdição de 1º Grau, Tutela Cautelar Antecedente em face da **Câmara Municipal de Solânea**, visando impedir que em 1º de janeiro de 2025, a Câmara Municipal realizasse a eleição da Mesa Diretoria para os biênios 2025/2026 e 2027/2028.

Na demanda, o autor alegou que a convocação para essa sessão, publicada em 30 de dezembro de 2024, afrontaria os princípios democráticos e republicanos, pois anteciparia de modo indevido a escolha de dirigentes para o segundo biênio.

Distribuída a demanda em 31 de dezembro de 2024, o juízo plantonista de primeiro grau apreciou a postulação inicial, indeferindo a liminar requerida.

Inconformado, o recorrente aviou o presente **agravo de instrumento**, pedindo a reforma integral da decisão. Em sede acautelatória, pleiteou o deferimento da liminar para “a. Determinar que a Câmara Municipal de Solânea se abstenha de promover, formalizar ou praticar qualquer ato que antecipe a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, seja durante a sessão de instalação da nova legislatura em 1º de janeiro de 2025, seja em qualquer momento anterior ao permitido pela Constituição e pelo Regimento Interno; b) Restringir a realização da eleição apenas ao primeiro biênio (2025/2026), de modo a impedir qualquer “eleição casadinha” em contrariedade à posição cristalina do Supremo Tribunal Federal;” (ID 32270178 - Pág. 6).

Os autos, então, vieram-me conclusos.



É o relatório. **Decido.**

O estudo do caso dos autos passa pela análise da possibilidade da realização das eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Solânea para o biênio 2027/2028.

De antemão, porém, **ressalto que, a pretensão recursal ora avaliada me parece robusta para prosperar.**

Deveras, o núcleo a postulação ora esgrimida repousa na possibilidade (ou não) de haver, a realização da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Solânea do biênio 2027/2028 na sessão apazada para o dia de hoje. No particular, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido desejado pelo agravante. É dizer: a Suprema Corte entendeu que a realização de eleições próximo ao início do novo biênio são uma ferramenta democrática e um mecanismo de concretização do princípio representativo, da periodicidade dos pleitos e da contemporaneidade. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Antecipação das eleições. Inconstitucionalidade. Modulação de efeitos. Procedência do pedido. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face do art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a realização, a qualquer tempo, das eleições para composição da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o segundo biênio da legislatura. III. Razões de decidir 3. A realização de eleições próximas ao início do respectivo mandato configura, para além de ferramenta democrática, mecanismo de concretização do princípio representativo, da periodicidade do pleito e da contemporaneidade. 4. Interpretação sistemática da Constituição Federal leva à compreensão de que as eleições da Mesa Diretora do Poder Legislativo, para o segundo biênio da legislatura, devem realizar-se a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à expressão política da composição atual da casa. 5. Presença, no caso, dos requisitos autorizadores da modulação de efeitos, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999. IV. Dispositivo 6. Pedido julgado procedente, com modulação de efeitos. 7. Determinada a realização de nova eleição para composição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte para o biênio 2025-2026.

(ADI 7733, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024)

Nesse prisma, observa-se que a Suprema Corte, na ocasião do Julgamento da ADI 7733, firmou o entendimento de que as eleições da Mesa Diretora do Poder Legislativo, para o segundo biênio da legislatura, devem realizar-se, somente, nos findos do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à expressão política da composição formada na casa legislativa.

Destaco, pois, excerto do Acórdão em epígrafe:



“Assim, de modo a harmonizar as disposições constitucionais, as eleições das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, para o segundo biênio da legislatura, devem realizar-se a partir do mês de outubro do ano anterior ao término do primeiro biênio, em respeito a legitimidade do processo legislativo e a expressão política da composição atual da casa” (Destaquei)

Via de consequência, **tenho que, *prima facie*, o tópico do agravo de instrumento é consistente o bastante para justificar o acolhimento da postulação.** Com efeito, enxergo, aqui, *fumus boni iuris* para ensejar o deferimento da tutela provisória, de forma a determinar que a Câmara Municipal de Solânea se abstenha de promover a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028.

Por sua vez, o *periculum in mora* é de todo evidente, já que a eleição ora questionada está aprazada para hoje, às 17:30.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR A FIM DE DETERMINAR QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOLÂNEA SE ABSTENHA DE PROMOVER, FORMALIZAR OU PRATICAR QUALQUER ATO REFERENTE A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2027/2028, aprazadas para 1º de janeiro de 2025, devendo restringir a realização do pleito em questão, apenas, para o biênio 2025/2026. E, caso já realizadas, declarar nulo os seus efeitos quanto ao biênio 2027/2028.

Cópias desta decisão servirão como ofício, as quais devem ser encaminhadas, para fins de cumprimento, ao juízo plantonista de primeiro grau, ao presidente da Câmara Municipal de Solânea e ao presidente da Comissão Eleitoral da Câmara Municipal.

P. I.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora Túlia Gomes de Souza Neves

No exercício de jurisdição plantonista

